



Parecer N.º 323/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 26/2024 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências.”.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Relator (a): Deputado (a)

Julio Baryato

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 07/02/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.^a e 2.^a pauta na mesma data (fl. 09).

A proposição em referência “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências.”.

O Autor em justificativa informa:

A proposição legislativa visa alterar a Lei no 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências, com a finalidade de criar cargos e funções na estrutura do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com o intuito de dar nova redação ao seu art. 28 e empregar melhorias remuneratórias aos servidores da instituição.

É de longa data que a administração vem empregando mecanismos para valorização remuneratória dos servidores da instituição, e não poderia ser diferente, diante do importante papel que desempenham para que as funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis sejam exercidas com cada vez mais efetividade.



Justamente sob essa ótica é que se mostra necessário retribuir servidores que desempenham atividades estratégicas para a administração, que são desenvolvidas sempre que há uma demanda de grande relevância institucional, a exemplo de levantamentos e cálculos complexos que exigem, além do conhecimento técnico, dedicação ímpar além das atividades ordinárias já atribuídas ao cargo. Para essa finalidade é que se propõe a criação de uma gratificação específica para essas hipóteses aos servidores que recebem essa incumbência – e responsabilidade – da administração.

Na mesma direção também está contemplado na proposta o realinhamento das tabelas remuneratórias dos servidores do MPMT – efetivos e comissionados – a partir de abril de 2024, caso assim seja aprovado por esta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa conferida pela Carta de 1988 ao Ministério Público, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado.

Uma vez requerida a dispensa da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública que opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis na sessão plenária do dia 07/02/2024.

Na sequência a proposição foi encaminhada a esta Comissão, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Fica alterada a Lei no 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28. Os servidores pertencentes aos serviços auxiliares do Ministério Público em exercício, com jornada de trabalho de no mínimo 30 (trinta) horas semanais, farão jus à verba indenizatória mensal para custear despesas com alimentação, disciplinada em ato do Procurador-Geral, que estabelecerá as hipóteses de suspensão do benefício, cujo valor será estabelecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça.
.....” (NR)

“Art. 32-D. Aos servidores que desempenharem atividades estratégicas para a administração poderá ser concedida gratificação de até 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Diretor-Geral, enquanto estiverem desempenhando essas atividades, conforme regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

Art. 2º Ficam realinhados, a partir de 1º de abril de 2024, os valores constantes das tabelas de subsídio dos cargos de servidores dos quadros do Ministério Público do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado de Mato Grosso, constantes do ANEXO III – QUADRO DE SUBSÍDIOS da Lei no 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III – QUADRO DE SUBSÍDIOS

Grupo I – Cargos de Provimento Efetivo e Permanente

Nível Superior

Nível	A	B	C	D
I	RS 12.167,25	RS 13.079,80	RS 13.789,55	RS 14.195,13
II	RS 14.803,48	RS 15.817,44	RS 16.831,38	RS 17.439,71
III	RS 17.845,30	RS 19.062,03	RS 20.075,97	RS 21.292,68
IV	RS 21.698,28	RS 24.537,29	RS 26.767,96	RS 28.390,24
V	RS 22.712,21	RS 25.145,67	RS 27.781,88	RS 29.606,98
VI	RS 23.928,93	RS 26.565,17	RS 29.404,17	RS 30.418,13
VII	RS 25.348,44	RS 27.781,88	RS 30.823,69	RS 32.446,01

Nível Médio

Nível	A	B	C	D
I	RS 6.083,60	RS 6.691,99	RS 7.097,58	RS 7.604,52
II	RS 7.097,58	RS 7.604,52	RS 8.111,48	RS 8.719,88
III	RS 8.111,48	RS 8.719,88	RS 9.733,78	RS 10.544,94
IV	RS 9.733,78	RS 10.544,94	RS 11.558,89	RS 12.370,05
V	RS 11.558,89	RS 12.370,05	RS 13.181,20	RS 14.195,13
VI	RS 13.181,20	RS 14.195,13	RS 14.803,47	RS 15.716,05
VII	RS 14.803,48	RS 15.716,05	RS 16.222,99	RS 17.236,96



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nível Elementar

Nível	A	B	C	D
I	R\$ 4.664,15	R\$ 5.069,70	R\$ 5.576,65	R\$ 6.083,60
II	R\$ 5.576,65	R\$ 6.083,60	R\$ 6.691,99	R\$ 7.300,34
III	R\$ 6.691,99	R\$ 7.300,34	R\$ 7.908,74	R\$ 8.517,06
IV	R\$ 7.908,74	R\$ 8.517,06	R\$ 9.328,21	R\$ 10.139,39
V	R\$ 9.328,21	R\$ 10.139,39	R\$ 10.747,75	R\$ 11.356,09
VI	R\$ 10.747,75	R\$ 11.356,09	R\$ 12.167,25	R\$ 12.775,64
VII	R\$ 12.167,25	R\$ 12.775,64	R\$ 13.586,78	R\$ 14.195,13



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



GRUPO II – Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Código	Subsídio
DIRETOR GERAL	MP-CDG-I	RS 29.293,66
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR	MP-CAS	RS 23.011,98
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SÊNIOR	MP-CAS	RS 23.011,98
ASSESSOR JURÍDICO PLENO	MP-CAP	RS 20.710,79
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PLENO I	MP-CAP	RS 20.710,79
CHEFE DE DEPARTAMENTO	MP-CNE-I	RS 17.236,96
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	MP-CNE-I	RS 17.236,96
CHEFE DE GABINETE	MP-CNE-I	RS 17.236,96
ASSESSOR ESPECIAL	MP-CNE-II	RS 14.702,11
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	MP-CNE-II	RS 14.702,11
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	MP-CNE-II	RS 14.702,11
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PLENO II	MP-CNE-II	RS 14.702,11
ASSESSOR DE PROCURADOR	MP-CNE-III	RS 13.688,16
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	MP-CNE-III	RS 13.688,16
GERENTE	MP-CNE-IV	RS 11.660,30
CHEFE DE CERIMONIAL	MP-CNE-IV	RS 11.660,30
ASSESSOR TÉCNICO	MP-CNE-IV	RS 11.660,30
OFICIAL DE GABINETE	MP-CNE-V	RS 8.719,88
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO JÚNIOR	MP-CNE-V	RS 8.719,88
ASSISTENTE MINISTERIAL	MP-CNE-VI	RS 7.097,56
AUXILIAR MINISTERIAL	MP-CNE-VII	RS 3.944,75

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933 Destacamos.

² Idem, p. 934)



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa;

³ Ibidem, p. 936-937 - Destacamos.

⁴ (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97) Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vício insanável	Repartição de competência; Processo Legislativo Vício Sanável .
------------------------	--

5

No que concerne a competência para deflagrar o processo legislativo cabe ao próprio Ministério público, conforme o disposto no artigo 127, §§1º e 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19.)

Ademais a Constituição Estadual dispõe:

Art. 104 Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

(...)

IV - propor, de maneira facultativa, a criação e extinção de seus cargos, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal;

(...)

Outrossim, a Lei Complementar nº 416 de 22 de dezembro de 2010, regulamenta o disposto nas Constituições tanto Federal, quanto Estadual, e confere a iniciativa de projetos de leis ao Procurador Geral de Justiça, *verbis*:

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

(...)

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos subsídios dos seus membros, vantagens e verbas indenizatórias correspondentes;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos subsídios e vantagens;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente** constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁶

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma

⁶ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁷

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁸

Por não violar o disposto no caput do artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e outros dispositivos, a propositura é materialmente constitucional.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único: É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

⁷ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92. Grifos nossos.

⁸ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 91-92



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto a juridicidade da proposta, considerando que ela dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico- Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências, devem atender ao que dispõe a Lei Complementar N.º 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal e devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado de:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada a proposta o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A exigência do Estudo de Impacto Orçamentário financeiro constitui uma regra de planejamento das finanças públicas, cujo objetivo é o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto à **Regimentalidade** é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com os artigos 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 26/2024, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 26/2024 – Parecer N.º 323/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 02 / 2024.
Presidente: Deputado (a) [assinatura]
Relator (a): Deputado (a) [assinatura]

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 26/2024, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros (a)	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]